

TRADUÇÃO

PROTOCOLO**sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira do Mediterrâneo**

AS PARTES CONTRATANTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

SENDO PARTES na Convenção para a Protecção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo, adoptada em Barcelona em 16 de Fevereiro de 1976 e alterada em 10 de Junho de 1995,

DESEJOSAS de dar cumprimento às obrigações definidas no n.º 3, alínea e), e no n.º 5 do artigo 4.º da referida Convenção,

CONSIDERANDO que as zonas costeiras do mar Mediterrâneo são património cultural e natural comum dos povos do Mediterrâneo e que devem ser preservadas e utilizadas judiciosamente em benefício das gerações presentes e futuras,

PREOCUPADAS com o aumento da pressão antrópica nas zonas costeiras do mar Mediterrâneo que está a ameaçar a sua natureza frágil e desejosas de sustentar e inverter o processo de degradação das zonas costeiras e de reduzir significativamente a perda de biodiversidade dos ecossistemas costeiros,

PREOCUPADAS com os riscos que ameaçam as zonas costeiras decorrentes das alterações climáticas, que podem nomeadamente resultar num aumento do nível do mar, e conscientes da necessidade de adoptar medidas sustentáveis para redução do impacto negativo dos fenómenos naturais,

CONVENCIDAS de que, como um recurso ecológico, económico e social insubstituível, o planeamento e a gestão das zonas costeiras para a sua preservação e desenvolvimento sustentável exigem uma abordagem integrada específica a nível da bacia do Mediterrâneo no seu conjunto e dos seus Estados costeiros, tendo em conta a sua diversidade e, em particular, as necessidades específicas das ilhas relacionadas com as características geomorfológicas,

TENDO EM CONTA a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, adoptada em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982, a Convenção sobre as Terras Húmidas de Importância Internacional particularmente como «habitats» de vida selvagem, adoptada em Ramsar a 2 de Fevereiro de 1971, e a Convenção sobre Diversidade Biológica, adoptada no Rio de Janeiro a 5 de Junho de 1992, das quais são Partes muitos dos Estados costeiros do Mediterrâneo e a Comunidade Europeia,

DESEJOSAS em particular de actuar em cooperação para o desenvolvimento de planos adequados e integrados de gestão das zonas costeiras nos termos estabelecidos no n.º 1, alínea e), do artigo 4.º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, adoptada em Nova Iorque a 9 de Maio de 1992,

COM BASE na experiência adquirida na gestão integrada da zona costeira e nos trabalhos de várias organizações, incluindo as instituições europeias,

COM BASE nas recomendações e nos trabalhos da Comissão Mediterrânica para o Desenvolvimento Sustentável e nas recomendações das Reuniões das Partes Contratantes realizadas em Túnis em 1997, no Mónaco em 2001, em Catânia em 2003 e em Portoroz em 2005, bem como na Estratégia Mediterrânica para o Desenvolvimento Sustentável adoptada em Portoroz em 2005,

DECIDIDOS a reforçar a nível mediterrânico os esforços desenvolvidos pelos Estados costeiros a fim de assegurar uma gestão integrada da zona costeira,

DETERMINADOS a incentivar iniciativas nacionais, regionais e locais através de acções de promoção coordenadas, de cooperação e de parceria com os vários intervenientes em causa com vista à promoção de uma governação eficiente para fins de gestão integrada da zona costeira,

DESEJOSOS de assegurar a coerência da gestão integrada da zona costeira na aplicação da Convenção e dos seus protocolos,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Obrigações gerais

Em conformidade com a Convenção para a Protecção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo e seus protocolos, as Partes estabelecerão um quadro comum para a gestão integrada da zona costeira do Mediterrâneo e adoptarão as medidas necessárias para reforçar a cooperação regional para esse fim.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Partes», as Partes Contratantes no presente Protocolo;
- b) «Convenção», a Convenção para a Protecção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo, adoptada em Barcelona em 16 de Fevereiro de 1976 e alterada em 10 de Junho de 1995;
- c) «Organização», o organismo referido no artigo 17.º da Convenção;
- d) «Centro», o Centro de Actividades Regionais do Programa de Acções Prioritárias;
- e) «Zona costeira», a área geomorfológica de qualquer dos lados da margem em que ocorre a interacção entre as componentes marinha e terrestre sob a forma de complexos sistemas ecológicos e de recursos constituídos por componentes bióticos e abióticos que coexistem e interagem com as comunidades humanas e actividades socioeconómicas relevantes;
- f) «Gestão integrada da zona costeira», um processo dinâmico para fins de gestão e utilização sustentáveis das zonas costeiras, tendo em conta simultaneamente a fragilidade dos ecossistemas e paisagens costeiros, a diversidade das actividades e utilizações, as suas interacções, a orientação marítima de determinadas actividades e utilizações e o respectivo impacto nas componentes marinha e terrestre.

Artigo 3.º

Cobertura geográfica

1. A área abrangida pelo Protocolo é a área do mar Mediterrâneo, tal como definida no artigo 1.º da Convenção. A área é igualmente definida pelo:
 - a) Limite marítimo da zona costeira, que será o limite externo do mar territorial das Partes; e

- b) Limite terrestre da zona costeira, que será o limite das unidades costeiras competentes conforme definidas pelas Partes.

2. Se, dentro dos limites da sua soberania, uma Parte estabelecer limites diferentes dos previstos no n.º 1 do presente artigo, essa Parte enviará uma declaração ao Depositário no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, ou em qualquer momento subsequente, na medida em que:

- a) O limite marítimo seja inferior ao limite externo do mar territorial;
- b) O limite terrestre seja diferente, para mais ou para menos, dos limites do território das unidades costeiras conforme definidas *supra*, a fim de aplicar nomeadamente a abordagem ecossistémica e os critérios económicos e sociais, de considerar as necessidades específicas das ilhas relativamente às características geomorfológicas e de ter em conta os efeitos negativos das alterações climáticas.

3. Cada Parte adoptará ou promoverá ao nível institucional adequado as acções necessárias para informar as populações e outras Partes relevantes do âmbito geográfico do presente Protocolo.

Artigo 4.º

Salvaguarda de direitos

1. Nada no presente Protocolo nem qualquer acto adoptado ao abrigo do mesmo prejudicarão os direitos, as reivindicações ou posições jurídicas presentes ou futuras de qualquer Parte referentes ao Direito do Mar, em particular a natureza e extensão das áreas marinhas, a delimitação das áreas marinhas entre Estados com litorais opostos ou adjacentes, o direito e modalidades de passagem pelos estreitos utilizados para a navegação internacional e o direito de passagem inofensiva em mares territoriais, bem como a natureza e âmbito da jurisdição do Estado costeiro, do Estado de bandeira ou do Estado do porto.
2. Nenhum acto ou actividade realizado ao abrigo do Protocolo poderá constituir fundamento para qualquer reivindicação, oposição ou litígio em matéria de soberania ou de jurisdição nacional.
3. As disposições do presente Protocolo em nada prejudicam disposições mais rigorosas relativas à protecção e gestão da zona costeira estabelecidas noutros instrumentos ou programas nacionais ou internacionais actuais ou futuros.
4. Nada no presente Protocolo prejudicará quaisquer actividades e instalações de segurança nacional e de defesa. Contudo, cada Parte aceita que essas actividades e instalações devem ser geridas ou estabelecidas, tanto quanto razoável e praticável, de uma forma consentânea com o presente Protocolo.

*Artigo 5.º***Objectivos da gestão integrada da zona costeira**

Os objectivos da gestão integrada da zona costeira são:

- a) Facilitar, mediante um planeamento racional das actividades, o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras garantindo que o ambiente e as paisagens sejam tidos em conta em harmonia com o desenvolvimento económico, social e cultural;
 - b) Preservar as zonas costeiras em benefício das gerações actuais e futuras;
 - c) Garantir uma utilização sustentável dos recursos naturais, especialmente no que diz respeito à utilização da água;
 - d) Garantir a preservação da integridade dos ecossistemas, paisagens e geomorfologia do litoral;
 - e) Prevenir e/ou reduzir os efeitos dos riscos naturais, e em particular das alterações climáticas, que podem ser induzidos por actividades naturais ou humanas;
 - f) Compatibilizar iniciativas públicas e privadas e todas as decisões tomadas por autoridades públicas, a nível nacional, regional e local, que afectem a utilização da zona costeira.
- e) Será necessária uma coordenação institucional dos vários serviços administrativos e autoridades regionais e locais competentes em matéria de zonas costeiras, organizada intra-sectorialmente;
 - f) Será necessária a elaboração de estratégias, planos e programas de uso dos solos que abranjam o desenvolvimento urbano e as actividades socioeconómicas, bem como outras políticas sectoriais relevantes;
 - g) A multiplicidade e a diversidade de actividades em zonas costeiras serão tidas em conta e será dada prioridade, quando necessário, às actividades e serviços públicos que exijam, em termos de utilização e localização, uma proximidade imediata do mar;
 - h) A atribuição de utilizações em toda a zona costeira deve ser equilibrada e deve ser evitada uma expansão urbana e uma concentração desnecessária;
 - i) Serão efectuadas avaliações preliminares dos riscos associados às várias infra-estruturas e actividades humanas a fim de prevenir e reduzir o seu impacto negativo nas zonas costeiras;
 - j) Devem ser prevenidos os danos ao ambiente costeiro e, quando estes ocorrem, deve proceder-se a uma recuperação adequada.

*Artigo 6.º***Princípios gerais da gestão integrada da zona costeira**

Na aplicação do presente Protocolo, as Partes serão guiadas pelos seguintes princípios de gestão integrada da zona costeira:

- a) Serão tidas em especial consideração a riqueza biológica e a dinâmica e funcionamento naturais da área de variação de marés e a natureza complementar e interdependente da componente marinha e da componente terrestre que formam uma entidade única;
- b) Serão tidos em conta de forma integrada todos os elementos referentes aos sistemas hidrológicos, geomorfológicos, climáticos, ecológicos, socioeconómicos e culturais, a fim de não exceder a capacidade de carga da zona costeira e de prevenir os efeitos negativos das catástrofes naturais e do desenvolvimento;
- c) Será aplicada uma abordagem ecossistémica ao planeamento e gestão do litoral a fim de assegurar o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras;
- d) Será garantida uma governação adequada que permita, no âmbito de um processo decisório transparente, uma participação adequada e oportuna das populações locais e das Partes da sociedade civil interessadas nas zonas costeiras;

*Artigo 7.º***Coordenação**

1. Para fins da gestão integrada da zona costeira, as Partes devem:

- a) Assegurar a coordenação institucional, quando necessário através de organismos ou mecanismos adequados, a fim de evitar abordagens sectoriais e de facilitar abordagens globais;
- b) Organizar uma coordenação adequada entre as várias autoridades competentes em matéria das componentes marinha e terrestre das zonas costeiras nos diferentes serviços administrativos, a nível nacional, regional e local;
- c) Organizar uma estreita coordenação entre autoridades nacionais e organismos regionais e locais no domínio das estratégias, planos e programas costeiros e em relação às várias autorizações para a realização de actividades que possam ser obtidas através de órgãos consultivos conjuntos ou de processos decisórios conjuntos.

2. As autoridades nacionais, regionais e locais competentes em matéria de zonas costeiras devem, na medida do possível, trabalhar em conjunto com vista a reforçar a coerência e eficácia das estratégias, planos e programas estabelecidos para as zonas costeiras.

PARTE II

ELEMENTOS DA GESTÃO INTEGRADA DA ZONA COSTEIRA

Artigo 8.º

Protecção e utilização sustentável da zona costeira

1. Em conformidade com os objectivos e princípios definidos nos artigos 5.º e 6.º do presente Protocolo, as Partes envidarão esforços para garantir a utilização e gestão sustentáveis das zonas costeiras a fim de preservar os habitats naturais, as paisagens, os recursos naturais e os ecossistemas costeiros, no respeito dos instrumentos jurídicos internacionais e regionais.
2. Com este fim em vista, as Partes:
 - a) Estabelecerão nas zonas costeiras, a partir da linha de flutuação mais alta de Inverno, uma zona em que não é permitida a construção. Tendo em conta, nomeadamente, as áreas directa e negativamente afectadas pelas alterações climáticas e por riscos naturais, esta zona não pode ter menos de 100 metros de largura, sujeita às disposições da alínea b) *infra*. Continuam a ser aplicáveis medidas nacionais mais rigorosas de determinação dessa largura;
 - b) Podem adaptar, de uma forma consentânea com os objectivos e princípios do presente Protocolo, as disposições mencionadas *supra* relativamente a:
 1. projectos de interesse público,
 2. áreas com condicionalismos geográficos especiais ou outros condicionalismos locais especialmente relacionados com a densidade populacional ou as necessidades sociais, nos casos em que a habitação individual, a urbanização ou o desenvolvimento estejam previstos em instrumentos jurídicos nacionais;
 - c) Notificarão a Organização dos seus instrumentos jurídicos nacionais que prevêm as adaptações supramencionadas.
3. As Partes envidarão também esforços para garantir que os seus instrumentos jurídicos nacionais incluam critérios para a utilização sustentável da zona costeira. Esses critérios, tendo em devida consideração condições locais específicas, incluirão nomeadamente os seguintes aspectos:
 - a) Identificação e delimitação, fora de zonas protegidas, de áreas abertas em que o desenvolvimento urbano e outras actividades estejam limitados ou, se necessário, proibidos;
 - b) Limitação da extensão linear do desenvolvimento urbano e da criação de novas infra-estruturas de transporte ao longo da costa;
 - c) Garantia de que as questões ambientais sejam integradas nas regras de gestão e utilização do domínio público marítimo;
 - d) Previsão da liberdade de acesso da população ao mar e ao longo da margem;

- e) Restrição ou, quando necessário, proibição da circulação e estacionamento de veículos terrestres, bem como do movimento e ancoragem de embarcações, em áreas naturais frágeis em terra ou no mar, incluindo praias e dunas.

Artigo 9.º

Actividades económicas

1. Em conformidade com os objectivos e princípios enunciados nos artigos 5.º e 6.º do presente Protocolo, e tendo em conta as disposições relevantes da Convenção de Barcelona e dos seus protocolos, as Partes devem:
 - a) Dar especial atenção a actividades económicas que exijam uma proximidade imediata do mar;
 - b) Assegurar que as várias actividades económicas utilizam no mínimo possível os recursos naturais e têm em conta as necessidades das gerações futuras;
 - c) Garantir o respeito da gestão integrada dos recursos hídricos e de uma gestão ambientalmente racional dos resíduos;
 - d) Assegurar que a economia costeira e marítima seja adaptada à natureza frágil das zonas costeiras e que os recursos do mar sejam protegidos da poluição;
 - e) Definir indicadores do desenvolvimento de actividades económicas a fim de garantir uma utilização sustentável das zonas costeiras e de reduzir pressões que excedam a sua capacidade de carga;
 - f) Promover códigos de boas práticas entre autoridades públicas, operadores económicos e organizações não governamentais.
2. Além disso, no que se refere às actividades económicas a seguir referidas, as Partes acordam em:
 - a) Agricultura e indústria,

garantir um elevado nível de protecção do ambiente na localização e realização de actividades agrícolas e industriais a fim de preservar as paisagens e ecossistemas costeiros e de prevenir a poluição do mar, da água, do ar e do solo;
 - b) Pesca,
 - i) tomar em consideração a necessidade de proteger as zonas de pesca quando da realização de projectos de desenvolvimento;
 - ii) assegurar que as práticas de pesca sejam compatíveis com a utilização sustentável dos recursos marinhos naturais;
 - c) Aquicultura,
 - i) tomar em consideração a necessidade de proteger as áreas de aquicultura e conquícolas quando da realização de projectos de desenvolvimento;
 - ii) regular a aquicultura controlando a utilização de afluências e o tratamento dos resíduos;

- d) Actividades turísticas, desportivas e recreativas,
- i) incentivar um turismo costeiro sustentável que preserve os ecossistemas, recursos naturais, património cultural e paisagens do litoral;
 - ii) promover formas específicas de turismo costeiro, incluindo turismo cultural e rural e ecoturismo, no respeito das tradições das populações locais;
 - iii) regular ou, quando necessário, proibir a prática de várias actividades desportivas e recreativas, incluindo a pesca e a apanha de moluscos e crustáceos para fins recreativos;
- e) Utilização de recursos naturais específicos,

- i) sujeitar a autorização prévia a escavação e extracção de minerais, incluindo a utilização da água do mar em instalações de dessalinização e a exploração de pedra;
- ii) regular a extracção de areias, nomeadamente nos sedimentos dos fundos marítimos ou fluviais ou proibi-la quando seja susceptível de afectar adversamente o equilíbrio dos ecossistemas costeiros;
- iii) monitorizar os aquíferos costeiros e as áreas dinâmicas de contacto ou interface entre águas doce e salgada, que podem ser adversamente afectados pela extracção de águas subterrâneas ou por descargas no ambiente natural;

- f) Infra-estrutura, instalações de energia, portos e obras e estruturas marítimas,

a fim de sujeitar essas infra-estruturas, instalações, obras e estruturas a autorização, de modo a que o seu impacto negativo nos ecossistemas, paisagens e geomorfologia do litoral seja reduzido ao mínimo ou, quando necessário, compensado por medidas não financeiras;

- g) Actividade marítimas,

realizar as actividades marítimas de forma a assegurar a preservação dos ecossistemas costeiros em conformidade com as regras, normas e procedimentos das convenções internacionais relevantes.

Artigo 10.º

Ecossistemas costeiros específicos

As Partes adoptarão medidas para proteger as características de determinados ecossistemas costeiros específicos, do seguinte modo:

1. Zonas húmidas e estuários

Para além da criação de zonas protegidas e a fim de prevenir o desaparecimento de zonas húmidas e estuários, as Partes devem:

- a) Ter em conta, nas estratégias costeiras nacionais, em planos e programas costeiros e quando da concessão de autorizações, as funções ambiental, económica e social das zonas húmidas e estuários;
- b) Adoptar as medidas necessárias para regular ou, se necessário, proibir actividades que possam produzir efeitos adversos em zonas húmidas e estuários;
- c) Proceder, na medida do possível, à recuperação das zonas húmidas costeiras degradadas com vista à reactivação do seu papel positivo nos processos ambientais costeiros.

2. Habitats marinhos

As Partes, reconhecendo a necessidade de proteger as zonas marinhas que abrigam habitats e espécies de elevado valor de conservação, independentemente da sua classificação como zonas protegidas, devem:

- a) Adoptar medidas para assegurar a protecção e conservação, mediante legislação, planeamento e gestão das zonas marinhas e costeiras, em particular das que abrigam habitats e espécies de elevado valor de conservação;
- b) Comprometer-se promover a cooperação regional e internacional para a execução de programas comuns sobre a protecção dos habitats marinhos.

3. Florestas e bosques costeiros

As Partes adoptarão medidas destinadas a preservar ou desenvolver as florestas e bosques costeiros, especialmente os localizados fora de zonas especialmente protegidas.

4. Dunas

As Partes comprometem-se a preservar e, sempre que possível, a reabilitar de uma forma sustentável as dunas e barras.

Artigo 11.º

Paisagens costeiras

1. As Partes, reconhecendo o valor estético, natural e cultural específico das paisagens costeiras, independentemente da sua classificação como zonas protegidas, adoptarão medidas para assegurar a protecção das paisagens costeiras mediante legislação, planeamento e gestão.

2. As Partes comprometem-se a promover a cooperação regional e internacional no domínio da protecção das paisagens e, em particular, da implementação, quando adequado, de acções comuns relativas a paisagens costeiras transfronteiriças.

Artigo 12.º**Ilhas**

As Partes comprometem-se a prestar uma especial protecção às ilhas, incluindo as pequenas ilhas, e para tal a:

- a) Promover actividades respeitadoras do ambiente nessas áreas e adoptar medidas especiais para assegurar a participação dos habitantes na protecção dos ecossistemas costeiros com base nos seus conhecimentos e costumes locais;
- b) Ter em conta as características específicas do ambiente das ilhas e a necessidade de assegurar a interacção entre ilhas nas estratégias, planos, programas e instrumentos de gestão da zona costeira, particularmente nos domínios do transporte, turismo, pesca, resíduos e água.

Artigo 13.º**Património cultural**

1. As Partes adoptarão, individual ou colectivamente, todas as medidas adequadas para preservar e proteger o património cultural das zonas costeiras, em especial o património arqueológico e histórico e incluindo o património cultural subaquático, em conformidade com os instrumentos nacionais e internacionais aplicáveis.
2. As Partes assegurarão que a preservação *in situ* do património cultural das zonas costeiras seja considerada a primeira opção antes de qualquer intervenção que vise esse património.
3. As Partes garantirão em particular que os elementos do património cultural subaquático das zonas costeiras retirados do ambiente marinho sejam conservados e geridos de uma forma que salvaguarde a sua preservação a longo prazo e não sejam transaccionados, vendidos, comprados ou trocados como bens comerciais.

Artigo 14.º**Participação**

1. A fim de garantir uma governação eficiente em todo o processo de gestão integrada das zonas costeiras, as Partes adoptarão as medidas necessárias para assegurar a participação adequada das várias Partes interessadas nas fases de elaboração e execução das estratégias, planos e programas ou projectos costeiros e marinhos, bem como a concessão das várias autorizações, que incluam:

- as circunscrições territoriais e entidades públicas em causa;
- os operadores económicos;
- as organizações não governamentais;
- os agentes sociais;
- o público interessado.

Essa participação incluirá nomeadamente órgãos consultivos, inquéritos ou audições públicas e pode alargar-se a parcerias.

2. A fim de garantir essa participação, as Partes facultarão informações de uma forma adequada, oportuna e eficaz.

3. Os interessados que contestem decisões, actos ou omissões deverão ter à sua disposição procedimentos de mediação ou conciliação e o direito de recurso administrativo ou judicial, sujeitos às disposições em matéria de participação estabelecidas pelas Partes no que diz respeito a planos, programas ou projectos referentes à zona costeira.

Artigo 15.º**Sensibilização, formação, ensino e investigação**

1. As Partes comprometem-se a realizar, a nível nacional, regional ou local, actividades de sensibilização sobre a gestão integrada da zona costeira e a desenvolver programas educativos e ensino e formação pública sobre esta matéria.
2. As Partes organizarão, directa, multilateral ou bilateralmente, ou com a assistência da Organização, do Centro ou das organizações internacionais em causa, programas educativos e formação e ensino público sobre a gestão integrada das zonas costeiras com vista a garantir o seu desenvolvimento sustentável.
3. As Partes devem providenciar investigação científica interdisciplinar sobre a gestão integrada da zona costeira e sobre a interacção entre as actividades e os seus impactos nas zonas costeiras. Para tal, deverão estabelecer ou apoiar centros de investigação especializados. Esta investigação tem especialmente como objectivo promover a aquisição de conhecimentos sobre a gestão integrada da zona costeira, contribuir para a informação do público e facilitar a tomada de decisões tanto a nível público como privado.

PARTE III

INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO INTEGRADA DA ZONA COSTEIRA**Artigo 16.º****Mecanismos e redes de monitorização e observação**

1. As Partes utilizarão e reforçarão os actuais mecanismos adequados de monitorização e observação ou criarão novos mecanismos se necessário. Deverão igualmente preparar e actualizar regularmente os inventários nacionais das zonas costeiras, os quais devem abranger, na medida do possível, informações sobre os recursos e actividades, bem como sobre as instituições, legislação e planeamento que possam influenciar as zonas costeiras.

2. A fim de promover o intercâmbio de experiências científicas, de dados e de boas práticas, as Partes participarão, aos níveis administrativo e científico adequados, numa rede da zona costeira do Mediterrâneo, em cooperação com a Organização.

3. Com vista a facilitar a observação regular do estado e da evolução das zonas costeiras, as Partes acordarão um processo e um formato de referência para a recolha dos dados adequados nos inventários nacionais.

4. As Partes farão todas as diligências necessárias para garantir o acesso público à informação derivada dos mecanismos e redes de monitorização e observação.

Artigo 17.º

Estratégia mediterrânica para a gestão integrada da zona costeira

As Partes comprometem-se a cooperar na promoção do desenvolvimento sustentável e da gestão integrada das zonas costeiras, tendo em conta a Estratégia Mediterrânica para o Desenvolvimento Sustentável e complementando-a quando necessário. Para tal, as Partes definirão, com a assistência do Centro, um quadro regional comum para a gestão integrada da zona costeira do Mediterrâneo a implementar por meio de planos de acção regionais adequados e de outros instrumentos operacionais, bem como das suas estratégias nacionais.

Artigo 18.º

Estratégias, planos e programas nacionais para a zona costeira

1. Cada Parte reforçará ou elaborará uma estratégia nacional de gestão integrada da zona costeira e planos e programas de execução para a zona costeira consentâneos com o quadro regional comum e em conformidade com os objectivos e princípios de gestão integrada do presente Protocolo e informarão a Organização sobre o mecanismo de coordenação criado para essa estratégia.

2. A estratégia nacional, baseada numa análise da situação existente, fixará objectivos, determinará prioridades devidamente fundamentadas, identificará ecossistemas costeiros com necessidades de gestão, bem como todos os intervenientes e processos relevantes, enumerará as medidas a adoptar e o seu custo, bem como os instrumentos institucionais e os meios jurídicos e financeiros disponíveis, e fixará um calendário de implementação.

3. Os planos e programas para a zona costeira, que poderão ser independentes ou integrados noutros planos e programas, especificarão as orientações da estratégia nacional e procederão à sua implementação a um nível territorial adequado, determinando, nomeadamente e quando adequado, as capacidades de carga e as condições para a atribuição e utilização das respectivas componentes marinha e terrestre das zonas costeiras.

4. As Partes definirão indicadores adequados a fim de avaliar a eficácia das estratégias, planos e programas de gestão integrada da zona costeira, bem como os progressos realizados na aplicação do Protocolo.

Artigo 19.º

Avaliação ambiental

1. Tendo em conta a fragilidade das zonas costeiras, as Partes assegurarão que o processo e estudos conexos de avaliação do impacto ambiental em relação a projectos públicos e privados susceptíveis de ter efeitos ambientais significativos nas zonas costeiras e, em particular, nos seus ecossistemas, tomem em consideração a sensibilidade específica do ambiente e as interdependências entre as componentes marinha e terrestre da zona costeira.

2. De acordo com os mesmos critérios, as Partes elaborarão, conforme adequado, uma avaliação ambiental estratégica dos planos e programas que afectam a zona costeira.

3. As avaliações ambientais devem tomar em consideração os impactos cumulativos nas zonas costeiras, prestando a devida atenção nomeadamente às suas capacidades de carga.

Artigo 20.º

Política fundiária

1. Para fins de promoção da gestão integrada da zona costeira, de redução das pressões económicas e de manutenção de áreas abertas e do livre acesso do público ao mar e à costa, as Partes adoptarão medidas e instrumentos adequados em matéria de política fundiária, incluindo o processo de planeamento.

2. Para tal, e a fim de assegurar a gestão sustentável dos terrenos públicos e privados nas zonas costeiras, as Partes podem designadamente adoptar mecanismos para a aquisição, cessação, doação ou transferência de terrenos para o domínio público e estabelecer servidões em propriedades.

Artigo 21.º

Instrumentos económicos, financeiros e fiscais

Com vista à implementação das estratégias nacionais para a zona costeira e dos planos e programas para a zona costeira, as Partes podem tomar medidas adequadas para a adopção de instrumentos económicos, financeiros e/ou fiscais relevantes destinados a apoiar iniciativas locais, regionais e nacionais destinadas à gestão integrada das zonas costeiras.

PARTE IV

RISCOS QUE AFECTAM A ZONA COSTEIRA

Artigo 22.º

Riscos naturais

No âmbito de estratégias nacionais de gestão integrada da zona costeira, as Partes desenvolverão políticas para a prevenção dos riscos naturais. Para tal, efectuarão avaliações da vulnerabilidade e do risco das zonas costeiras e adoptarão medidas de prevenção, mitigação e adaptação para lidar com as consequências das catástrofes naturais, em particular das alterações climáticas.

*Artigo 23.º***Erosão costeira**

1. Em conformidade com os objectivos e princípios definidos nos artigos 5.º e 6.º do presente Protocolo, as Partes, com vista a prevenir e mitigar o impacto negativo da erosão costeira de forma mais eficaz, comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para manter ou restaurar a capacidade natural do litoral para se adaptar a mudanças, incluindo as decorrentes da elevação do nível do mar.
2. As Partes, ao considerar novas actividades e obras na zona costeira, incluindo estruturas marinhas e obras de defesa da costa, tomarão particularmente em conta os seus efeitos negativos na erosão costeira e os possíveis custos directos e indirectos daí resultantes. No que diz respeito a actividades e estruturas existentes, as Partes devem adoptar medidas para reduzir ao mínimo os seus efeitos na erosão costeira.
3. As Partes envidarão esforços para antecipar os impactos da erosão costeira mediante a gestão integrada das actividades, incluindo a adopção de medidas especiais relativas a sedimentos costeiros e obras costeiras.
4. As Partes comprometem-se a partilhar dados científicos que possam melhorar os conhecimentos sobre o estado, o desenvolvimento e os impactos da erosão costeira.

*Artigo 24.º***Resposta a catástrofes naturais**

1. As Partes comprometem-se a promover a cooperação internacional a fim de reagir às catástrofes naturais, bem como de tomar todas as medidas necessárias para responder atempadamente aos seus efeitos.
2. As Partes comprometem-se a coordenar a utilização do equipamento de detecção, alerta e comunicação à sua disposição, utilizando mecanismos e iniciativas existentes, a fim de garantir a transmissão, tão rapidamente quanto possível, de informações urgentes sobre grandes catástrofes naturais. As Partes notificarão a Organização das autoridades nacionais competentes para a emissão e recepção dessas informações no contexto de mecanismos internacionais relevantes.
3. As Partes comprometem-se a promover a cooperação mútua e a cooperação entre autoridades nacionais, regionais e locais, organizações não governamentais e outras organizações competentes para fins de disponibilização de uma base urgente de ajuda humanitária em resposta a catástrofes naturais que afectem as zonas costeiras do mar Mediterrâneo.

PARTE V

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL*Artigo 25.º***Formação e investigação**

1. As Partes comprometem-se, directamente ou com a assistência da Organização ou das organizações internacionais com-

petentes, a cooperar na formação de pessoal científico, técnico e administrativo no domínio da gestão integrada da zona costeira, particularmente com vista a:

- a) Identificar e reforçar capacidades;
 - b) Desenvolver investigação científica e tecnológica;
 - c) Promover centros especializados na gestão integrada da zona costeira;
 - d) Promover programas de formação para profissionais locais.
2. As Partes comprometem-se, directamente ou com a assistência da organização ou das organizações internacionais competentes, a promover a investigação científica e técnica sobre gestão integrada da zona costeira, particularmente através do intercâmbio de informações científicas e técnicas e da coordenação dos seus programas de investigação sobre temas de interesse comum.

*Artigo 26.º***Assistência científica e técnica**

Para fins da gestão integrada da zona costeira, as Partes comprometem-se, directamente ou com a assistência da Organização ou das organizações internacionais competentes, a cooperar na disponibilização de assistência científica e técnica a Partes que solicitem essa assistência, incluindo o acesso a tecnologias ecologicamente racionais e à sua transferência, bem como outras formas de assistência possíveis.

*Artigo 27.º***Intercâmbio de informações e actividades de interesse comum**

1. As Partes comprometem-se, directamente ou com a assistência da Organização ou das organizações internacionais competentes, a cooperar no intercâmbio de informações sobre a utilização das melhores práticas ambientais.
2. Com o apoio da Organização, as Partes devem em particular:
 - a) Definir indicadores de gestão costeira, tendo em conta os indicadores existentes, e cooperar na respectiva utilização;
 - b) Estabelecer e manter avaliações actualizadas da utilização e gestão das zonas costeiras;
 - c) Realizar actividades de interesse comum, como projectos de demonstração da gestão integrada da zona costeira.

*Artigo 28.º***Cooperação transfronteiriça**

As Partes envidarão esforços, directamente ou com a assistência da Organização ou das organizações internacionais competentes, bilateral ou multilateralmente para, quando adequado, coordenar as suas estratégias, planos e programas nacionais para as zonas costeiras relacionados com zonas costeiras contíguas. Nessa coordenação serão associados os órgãos administrativos nacionais relevantes.

*Artigo 29.º***Avaliação ambiental transfronteiriça**

1. No âmbito do presente Protocolo, as Partes devem, antes de autorizar ou aprovar planos, programas e projectos susceptíveis de produzir um efeito adverso significativo nas zonas costeiras de outras Partes, cooperar por meio de notificação, intercâmbio de informações e consulta na avaliação dos impactos ambientais desses planos, programas e projectos, tendo em conta o artigo 19.º do presente Protocolo e o n.º 3, alínea d), do artigo 4.º da Convenção.

2. Para tal, as Partes comprometem-se a cooperar na elaboração e adopção de orientações adequadas para a determinação de procedimentos de notificação, intercâmbio de informações e consulta em todas as fases do processo.

3. As Partes podem, quando necessário, celebrar acordos bilaterais ou multilaterais para uma aplicação eficaz do presente artigo.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS*Artigo 30.º***Pontos focais**

Cada Parte designará um ponto focal que servirá de ligação com o Centro no que diz respeito aos aspectos técnicos e científicos da aplicação do presente Protocolo e à divulgação de informações a nível nacional, regional e local. Os pontos focais reunir-se-ão periodicamente para a execução das funções decorrentes do presente Protocolo.

*Artigo 31.º***Relatórios**

As Partes apresentarão às reuniões ordinárias das Partes Contratantes relatórios sobre a aplicação do presente Protocolo, da forma e com a periodicidade decidida nessas reuniões, incluindo as medidas adoptadas, a sua eficácia e os problemas verificados na sua aplicação.

*Artigo 32.º***Coordenação institucional**

1. A Organização é responsável pela coordenação da aplicação do presente Protocolo. Para tal, receberá o apoio do Centro, ao qual poderá confiar as seguintes funções:

- a) Assistir as Partes na definição de um quadro regional comum para a gestão integrada da zona costeira do Mediterrâneo, de acordo com o estabelecido no artigo 17.º;
- b) Preparar um relatório periódico sobre o estado e desenvolvimento da gestão integrada da zona costeira do mar Mediterrâneo com vista a facilitar a aplicação do Protocolo;
- c) Proceder ao intercâmbio de informações e desenvolver actividades de interesse comum nos termos estabelecidos no artigo 27.º;
- d) Mediante solicitação, assistir as Partes na:
 - participação numa rede da zona costeira do Mediterrâneo, nos termos previstos no artigo 16.º;
 - preparação e implementação das suas estratégias nacionais de gestão integrada da zona costeira nos termos estabelecidos no artigo 18.º;
 - cooperação em acções de formação e em programas de investigação científicos e técnicos nos termos do artigo 25.º;
 - coordenação, quando adequado, da gestão das zonas costeiras transfronteiriças nos termos estabelecidos no artigo 28.º;
- e) Organização de reuniões dos pontos focais de acordo com o estabelecido no artigo 30.º;
- f) Execução de quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelas Partes.

2. Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, as Partes, a Organização e o Centro podem estabelecer conjuntamente uma cooperação com organizações não governamentais cujas actividades estejam relacionadas com o Protocolo.

*Artigo 33.º***Reuniões das Partes**

1. As reuniões ordinárias das Partes ao presente Protocolo terão lugar em conjunto com as reuniões ordinárias das Partes Contratantes na Convenção realizadas nos termos previstos no artigo 18.º da Convenção. As Partes podem igualmente realizar reuniões extraordinárias de acordo com o previsto no referido artigo.

2. As reuniões das Partes no presente Protocolo têm por objectivo:

- a) Proceder a uma análise contínua da aplicação do presente Protocolo;

- b) Assegurar que o presente Protocolo é aplicado em coordenação e sinergia com os outros protocolos;
- c) Supervisionar os trabalhos da Organização e do Centro referentes à aplicação do presente Protocolo e proporcionar orientações políticas para as suas actividades;
- d) Considerar a eficácia das medidas adoptadas em matéria de gestão integrada da zona costeira e a necessidade de outras medidas, em especial sob a forma de anexos ou alterações ao presente Protocolo;
- e) Apresentar recomendações às Partes sobre as medidas a adoptar para a aplicação do presente Protocolo;
- f) Examinar as propostas apresentadas pelas reuniões dos pontos focais nos termos previstos no artigo 30.º do presente Protocolo;
- g) Analisar os relatórios apresentados pelas Partes e elaborar recomendações adequadas nos termos do artigo 26.º da Convenção;
- h) Examinar quaisquer outras informações relevantes apresentadas por intermédio do Centro;
- i) Examinar quaisquer outras questões relevantes para o presente Protocolo, conforme adequado.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

Relações com a Convenção

1. As disposições da Convenção relativas a qualquer protocolo serão aplicáveis ao presente Protocolo.
2. O regulamento interno e as regras financeiras adoptadas em conformidade com o artigo 24.º da Convenção serão aplicáveis ao presente Protocolo, salvo decisão em contrário das Partes no presente Protocolo.

Artigo 35.º

Relações com terceiros

1. Quando adequado, as Partes convidarão Estados que não sejam Partes no presente Protocolo e organizações internacionais a cooperar na aplicação do mesmo.

2. As Partes comprometem-se a adoptar medidas adequadas, em consonância com o direito internacional, a fim de assegurar que não sejam realizadas quaisquer actividades contrárias aos princípios e objectivos do presente Protocolo.

Artigo 36.º

Assinatura

O presente Protocolo está aberto para assinatura das Partes Contratantes na Convenção de 21 de Janeiro de 2008 a 20 de Janeiro de 2009, em Madrid, Espanha.

Artigo 37.º

Ratificação, aceitação ou aprovação

O presente Protocolo será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo de Espanha, que assumirá as funções de Depositário.

Artigo 38.º

Adesão

A partir de 21 de Janeiro de 2009, o presente Protocolo estará aberto à adesão das Partes na Convenção.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia a contar da data do depósito de um número mínimo de seis (6) instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 40.º

Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos nas línguas árabe, espanhola, francesa e inglesa são igualmente autênticos, será depositado junto do Depositário.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

FEITO EM MADRID, ESPANHA, aos vinte e um de Janeiro de dois mil e oito.